



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002043/2001-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.564 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Embargante CONSELHEIRO MÁRCIO DE LACERDA MARTINS
Interessado EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1989, 1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Configurada a omissão e contradição na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para suprir o vício apontado no acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, para, sanando a contradição apontada, modificar o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini- Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Ferreira Santana, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por este conselheiro, com fulcro no artigo 65, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 2015, contra o acórdão nº. 2401-004.520, proferido por esta Colenda 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, datado de 22 de setembro de 2016, relativamente ao processo acima epigrafado.

Ocorre que, em que pese o Colegiado ter decidido, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto (vencedor) do Conselheiro Carlos Alexandre Tortato, o dispositivo do julgamento no corpo do acórdão recorrido restou redigido de maneira equivocada, em contradição com o efetivamente decidido, razão pela qual merece a presente correção.

Eis a Ata de Julgamento, publicada no sítio oficial deste Conselho:

"Relator(a): MARCIO DE LACERDA MARTINS

Processo: 10882.002043/2001-94

*Recorrente: EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS E VEGETAIS
LTDA e*

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2401-004.520

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins(relator), Maria Cleci Coti Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO."

Entretanto, o dispositivo correto para o acórdão deve ser:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, **dar-lhe** provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio de Lacerda Martins, Maria Cleci Coti Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini."

Por essa razão, ante a contradição existente entre o dispositivo do acórdão embargado, registrado na ata, e o voto vencedor, se faz necessária a oposição destes aclaratórios, a fim de retificar o trecho acima mencionado do acórdão nº. 2401-004.520.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins - Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara admitiu os presentes embargos uma vez presentes os pressupostos do artigo 65, caput, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Constato a contradição entre os registros da Ata da sessão ocorrida em 22 de setembro de 2016 e o dispositivo do Acórdão.

Ocorre que, em que pese o Colegiado ter decidido, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto (vencedor) do Conselheiro Carlos Alexandre Tortato, o dispositivo do julgamento no corpo do acórdão recorrido restou redigido de maneira equivocada, em contradição com o efetivamente decidido, razão pela qual merece a presente correção.

Eis a Ata de Julgamento, publicada no sítio oficial deste Conselho:

"Relator(a): MARCIO DE LACERDA MARTINS

Processo: 10882.002043/2001-94

Recorrente: EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2401-004.520

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins(relator), Maria Cleci Coti Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO."

Entretanto, o dispositivo correto para o acórdão deve ser: (grifei)

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio de Lacerda Martins, Maria Cleci Coti Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini."

Por essa razão, ante a contradição existente entre o dispositivo do acórdão embargado, registrado na ata, e o voto vencedor, se faz necessária a oposição destes aclaratórios, a fim de retificar o trecho acima mencionado do acórdão nº. 2401-004.520

Processo nº 10882.002043/2001-94
Acórdão n.º **2401-004.564**

S2-C4T1
Fl. 267

Assim, configurada a contradição na decisão recorrida, deve-se acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para suprir os vícios apontados no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)
Márcio de Lacerda Martins.